DELIBERAÇÃO AC00 - 1392/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13055/2016/001
PROTOCOLO	: 1930112
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
ADVOGADOS	: JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação de multa para infração por remessa intempestiva de documentos, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, Senhor Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2960/2018,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 1019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 2960/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1808, do dia 04 de julho de 2018, que deliberou:

> ***"...***
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato 169/15 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Marcelino Beserra Neto em conformidade com a lei 8.666/93,* ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> ***II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> ***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Aluizio Cometki São José, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> ***"...***
>
> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.*
>
> *No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os*

procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar muita, o que já é entendimento deste Tribunal.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, pois os argumentos apresentados não afastam a intempestividade.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) que opinou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da suplica apresentada, e asseverou que “...a alegada deficiência nos setores responsáveis pelo envio de documentos não exime o recorrente da responsabilidade pela remessa, em face de culpa in vigilando, de forma que a decisão deve ser mantida integralmente”.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2960/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Aluizio Cometki São José,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Alias, ficou bem consignada pela equipe técnica da 5ª ICE, à época, (TC/13055/2016, peça 5) a intempestividade na prestação de contas:

Especificação	Vigência	Valor R$	Peça
Contrato n. 169/2015	29/9/2015 a 29/9/2016	95.150,00	2
Tempestivo quanto à publicação em 16/10/2015 (peça 3, f. 19) e *intempestivo* quanto à entrega em 12/5/2016 (peça 1, f. 8).			
Data limite para protocolização dos documentos: 10/11/2015. Dias extrapolados: mais de 30 dias.			

Publicação: atende os termos do Art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: não atende aos termos da INTC/MS n. 035/11.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS, **Senhor Aluizio Cometki São José** (RG 1019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2960/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1808, do dia 04 de julho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/DSSM